

Recurso - Considera-se prejudicado o que, por ocasião do seu julgamento, perdeu objeto. Quando a decisão que decreta a prisão preventiva fixa prazo de sua duração, nos termos da lei, não é lícito ao auditor deixar de apreciar pedido de sua prorrogação, sob o pretexto de que o recurso interposto daquela / decisão, para a Superior Instância, impede de apreciar prorrogação de prisão, em face de se haver ultimado o prazo de duração da prisão decretada.

Relator : Ministro Dr. Waldemar Torres da Costa.

Recorrente: Civil GALILEU BICUDO.

Recorrido : A decisão do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª R.M. que decretou sua prisão preventiva, pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 54 do Dec.lei.. 314/67.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos dêles se verifica que em atenção a pedido, formulado pelo Encarregado do IPM, o Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª R.M., em 24 de fevereiro do corrente ano, pelo prazo de trinta dias, nos termos do artigo 54 do decreto lei 314/67, decretou a prisão preventiva do civil Galileu Bicudo.

Inconformado com essa prisão, recorreu êle para êste Superior Tribunal Militar, nos termos do que dispõe o art. 288-II letra b do Código da Justiça Militar.

Esse recurso não foi despachado pelo doutor auditor que o apresentou ao Conselho tendo êste o recebido, como consta de ata. Dispensou-se, porém, o Conselho de manter ou reformar a decisão recorrida, limitando-se o auditor a mandar encaminhar o recurso ao Tribunal.

Descumpriu-se, dêsse modo, o artigo 292 do C.J.M., o que merece reparo.

A Procuradoria Geral, representada pelo procurador Milton Menezes da Costa Filho, ofereceu parecer em que apreciou os trâmites por que passou o recurso, e inclinando-se pelo não provimento, reconhece que há indícios de injuridicidade e os motivos realçados pelo encarregado do inquérito são de molde a confortar aquela medida excepcional.

Lembra a Procuradoria Geral a diligência de saber-se se

houve ou não prorrogação daquela prisão, cujo prazo inicial já havia decorrido.

Informou o Dr. Auditor que a prisão preventiva não fôra prorrogada, apesar da solicitação em tal sentido do comando do II Exército. Entendeu o dr. auditor que o pedido de prorrogação só poderia ser apreciado e decidido depois que este Tribunal decidisse sobre o recurso interposto. Informou também que os autos do IPM haviam dado entrada na auditoria no dia 5 do corrente, tendo o general comandante do II Exército encarecido permanecesse prêso preventivamente o indiciado.

Pelo ofício de 15 de maio corrente, o dr. auditor comunicou que o Conselho em data anterior havia revogado unanimemente o decreto da prisão preventiva que até então existia contra o civil GALILEU BICUDO.

Isto pôsto, em face dessa última comunicação, Acordam, em Tribunal e por unanimidade considerar prejudicado o recurso.

Não pode o Tribunal deixar de apreciar o comportamento do doutor Auditor e como instrução fazer recomendações indispensáveis a que fatos dessa natureza não se repitam, em detrimento da Justiça e do cumprimento integral dos dispositivos legais.

De feito, tendo o dr. auditor, como integrante do Conselho Permanente de Justiça, decidido prender por trinta dias, a contar de 24 de fevereiro do corrente ano, aquêle indiciado, com base no art. 54 do decreto-lei 314/67 não podia, como o fêz, deixar de apresentar ao Conselho o pedido de prorrogação daquela prisão, feito pelo Comandante do II Exército, uma vez que, a partir de 23 de março, estaria vencido o prazo da prisão fixado pelo Conselho.

De modo algum poderia manter prêso êsse indiciado, apenas, porque o mesmo interpusera recurso da prisão de trinta dias e que já se esgotara quando foi pedida a prorrogação.

Com o assentimento do doutor auditor ficou prêso ilegalmente, a partir de 23 de março o indiciado. Independentemente do julgamento do recurso, devia o doutor auditor, já que se esgotara o prazo de trinta dias da prisão, submeter o pedido de prorrogação ao Conselho ou apreciar o pedido em função da modificação que sofrera a Lei 314, no que tange aos prazos de prisão para averiguações, estabelecidos pelo art. 54 e modificados a partir de 21 de março pelo decreto-lei 510.

Se houvesse sido a prisão preventiva decretada sem prazo fixo, mas, atendendo ao interesse da Justiça, como dispõe o artigo 149 do Código da Justiça Militar, justificar-se-ia o procedimento do doutor auditor, porque, nessa hipótese, a prisão estava submetida ao Tribunal que devia mantê-la ou revogá-la.

Isso, porém, não ocorria, porque a prisão fôra decretada

da por trinta dias, a contar de 24 de fevereiro e somente muito depois de transcorrido esse prazo poderia o Tribunal ter oportunidade de apreciar o recurso.

Dai porque a Procuradoria Geral, atenta a esse detalhe, lembrou a diligência de saber-se se havia ou não sido prorrogada a prisão, pois, se não houvesse sido prorrogada, evidentemente cabia ao auditor soltar o indiciado.

Esse comportamento do doutor auditor que muito prejudicou os altos interesses da justiça merece reparos.

Superior Tribunal Militar, em 21 de maio de 1969.

IA/.

**As. Srs. Ministros:**

ALCIDES CARNEIRO, no impedimento do Presidente.

WALDEMAR TORRES, Relator

WALDEMAR F. COSTA

GRUN MOSS

CORREA DE MELLO

TERRA URURAHY

SÝLVIO MOUTINHO

ERALDO GUEIROS

JOÃO MENDES

MÁRIO CAVALCANTI

ADALBERTO P. SANTOS

ERNANI SATYRO

ÁLVARO BRAGA

DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO, Procurador-Geral.